



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021 – Decreto Municipal nº 3.901/2024

DATA: 04/06/2025

BREVE RELATO DOS FATOS -

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de contratação nos termos do (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações), com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.901/2024, possuindo como objeto o seguinte: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE – APLICATIVO GOVFÁCIL** - conforme Justificativa anexa, alicerçada nos documentos imprescindíveis juntados nos autos: Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Carta de Exclusividade e Justificativa de Compra.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Prestação de serviço de fornecimento de licença diamante do aplicativo GOVFÁCIL para índices, dados e informações referentes ao município, com tela interativa de 75" em comodato.

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação é motivada pela necessidade de modernizar e otimizar a gestão pública municipal, por meio da aquisição de solução tecnológica especializada que permita maior controle, transparência e eficiência na administração dos recursos públicos. A ferramenta proposta GovFácil, na Licença Diamante oferece uma plataforma integrada de apoio à gestão, com funcionalidades específicas voltadas ao monitoramento de obrigações fiscais e legais, acompanhamento de receitas, controle de investimentos em áreas essenciais como educação, saúde e folha de pagamento, bem como a análise de dados estratégicos para a tomada de decisão.

A contratação justifica-se ainda pela capacidade do sistema em detectar rapidamente pendências em certidões e obrigações junto ao CAUC e outros órgãos federais, evitando sanções e a perda de recursos financeiros. O sistema também promove o acompanhamento em tempo real de indicadores e relatórios, fornece notificações automáticas via WhatsApp, e permite o cadastramento de múltiplos usuários, o que favorece a comunicação interna e a gestão por resultados. Adicionalmente, a licença contempla o fornecimento, em regime de comodato, de tela interativa de 75 polegadas, que amplia as possibilidades de uso da ferramenta nas atividades administrativas e em reuniões de planejamento.

Considerando o impacto positivo que a solução GovFácil trará à administração municipal, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das exigências dos Tribunais de Contas e à melhoria da eficiência operacional, entende-se como necessária e plenamente justificada a contratação do referido serviço, como medida estratégica de fortalecimento da governança pública e da prestação de contas. A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de solução fornecida por empresa com exclusividade comprovada, cuja singularidade e aderência às necessidades do Município estão devidamente demonstradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul



CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE

CER 0030/25

À

Confederação Nacional dos Municípios - CNM

A ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática, atendendo a solicitação de sua empresa associada, e com fundamento nos documentos regularmente registrados em nossos arquivos, vem certificar, em atendimento ao que reza o art. 74, nº I da Lei 14.133 de 01.04.2021, que segundo estas informações, a **GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA** com sede à Rua Fernando de Noronha, Nº 956, sala 41, Centro, na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 41.886.613/0001-55, é autora e única fornecedora no Brasil do **GOVFACIL**, objeto de registro no INPI sob o número 512018001400-3.

Curitiba, 24 de abril de 2025



Proc. Administrativo 2.984/2025

Marcadores: Para Dr. Neto | x EM

Situação geral: Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



DECLARAÇÃO DE VALIDAÇÃO

A CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CONFEDERAÇÃO ASSESPRO, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as associações e empresas fornecedoras de tecnologia da informação, desenvolvedora de software e prestadora de serviços de informática, em âmbito nacional, inscrita do CNPJ sob nº 42.581.264/0001-26 com sede SRTVS Qd. 701 Bl. A, salas 829/831 – Ed. Centro Empresarial Brasília, Cep. 70.340-907, Asa Sul, Brasília – DF, declara para os devidos fins que o atestado de exclusividade CER 0030/25, direcionada ao CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, fornecido pela ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ, em 24 de abril de 2025, para a empresa GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 41.836.613/0001-55, tem validade em todo o território Nacional por 90 (noventa) dias da sua data de emissão.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Christian Tadeu de Souza Santos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 5- 2.984/2025

Encaminhado 28/05/2025 16:18

Quadro Demonstr...



Tatiane A. SAD - DC

Técnica de Atividades

Organizacionais II



SAD - DC - Depar...

Tatiane Fernandes Do Amaral
Técnica de Atividades Organizacionais II

Anexos (18)

Em lista | Em galeria

Baixar Tabela Assinar

[ALVARA.pdf](#) (205,64 KB)

0 downloads

[ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_PM_ALTO_GARCAS_MT.pdf](#) (253,25 KB)

0 downloads

[ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_PM_TUNIERAS_DO_OESTE_PR_1_.pdf](#) (383,51 KB)

0 downloads

[CARTAO_CNP.pdf](#) (192,49 KB)

0 downloads

[CERTIDAO_DE_FALENCIA_GOVFACIL_GESTAO.pdf](#) (252,89 KB)

0 downloads

[CERTIDAO_EXCLUSIVIDADE_NACIONAL_GOVFACIL.pdf](#) (1,49 MB)

0 downloads

Despacho 6- 2.984/2025

Respondido 28/05/2025 16:18

Quadro Demonstr...



Tatiane A. SAD - DC

Técnica de Atividades

Organizacionais II



Envolvidos internos acompanhando

Tatiane Fernandes Do Amaral
Técnica de Atividades Organizacionais II

Anexos (8)

Em lista | Em galeria

[CONTRATO_N_182025_PML_1_.pdf](#) (1,29 MB)

[CONTRATO_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR.pdf](#) (5,42 MB)

[CONTRATO_PM_SOLONOPOLE_CE.pdf](#) (9,05 MB)

[NF_PM_COSMOPOLIS_SP_57.pdf](#) (6,15 KB)

[NF_PM_RIO_LARGO_AL_57.pdf](#) (7,96 KB)

[NF_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR_114.pdf](#) (6,11 KB)

[NF_PM_SOLONOPOLE_CE_57.pdf](#) (617,48 KB)

[NF_PM_VITORIA_DO_XINGU_PA_57.pdf](#) (8,00 KB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DA ANÁLISE JURÍDICA -

A Associação das Empresas de Tecnologia da Informação – Regional Paraná – inscrita no CNPJ nº 42.581.264/0001-26 - Certificou, em atenção aos seus dados cadastrais, mediante Atestado válido até 24/07/2025 - DECLARAÇÃO/ATESTADO (CARTA DE EXCLUSIVIDADE) expedida, acostada ao processo, certificando que a pessoa jurídica: GovFácil Gestão & Tecnologia LTDA – CNPJ nº 41.886.613/0001-55 – para a finalidade elencada no art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021, ser detentora de Exclusividade por ser compreendida como autora e única fornecedora no Brasil da ferramenta (software) GovFacil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE

CER 0030/25

À

Confederação Nacional dos Municípios - CNM

A ASSESPRO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática, atendendo a solicitação de sua empresa associada, e com fundamento nos documentos regularmente registrados em nossos arquivos, vem certificar, em atendimento ao que reza o art. 74, nº I da Lei 14.133 de 01.04.2021, que segundo estas informações, a **GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA** com sede à Rua Fernando de Noronha, Nº 956, sala 41, Centro, na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 41.886.613/0001-55, é autora e única fornecedora no Brasil do **GOVFACIL**, objeto de registro no INPI sob o número 512018001400-3.

Curitiba, 24 de abril de 2025

**DANIELLA
BRUCH
WODONIS:03
766662937**

Assinado de forma
digital por DANIELLA
BRUCH
WODONIS:03766662937
Dados: 2025.04.24
15:26:54 -03'00'

**ROSANGELA
DE OLIVEIRA
CAETANO:05
985453952**

Assinado de forma
digital por ROSANGELA
DE OLIVEIRA
CAETANO:0598545395
Dados: 2025.04.24
15:27:14 -03'00'

A presente certidão é válida por 90 (noventa) dias em todo o território nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul



Proc. Administrativo 2.984/2025

Recebido

Marcadores: Para Dr. Neto | x EM ANÁLISE | x

Situação geral : Recebido

Despacho 5- 2.984/2025

Encaminhado 28/05/2025 16:18

Quadro Demonstr...



Tatiane A. SAD - DC

Técnica de Atividades

Organizacionais II



SAD - DC - Depar... v

Tatiane Fernandes Do Amaral
Técnica de Atividades Organizacionais II

Anexos (18)

Em lista | Em galeria

ALVARA.pdf (205,64 KB)

ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_PM_ALTO_GARCAS_MT.pdf (253,25 KB)

ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_PM_TUNIERAS_DO_OESTE_PR_1_.pdf (383,51 KB)

CARTAO_CNP.pdf (192,49 KB)

CERTIDAO_DE_FALENCIA_GOVFACIL_GESTAO.pdf (252,89 KB)

CERTIDAO_EXCLUSIVIDADE_NACIONAL_GOVFACIL.pdf (1,49 MB)

CERTIDAO_JUNTA_COMERCIAL.pdf (818,46 KB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 6- 2.984/2025

Respondido: 28/05/2025 16:18

Quadro Demonstr...



Tatiane A. SAD - DC

Técnica de Atividades

Organizacionais II



Envolvidos internos acompanhando

Tatiane Fernandes Do Amaral
Técnica de Atividades Organizacionais II

Anexos (8)

Em lista | Em galeria

CONTRATO_N_182025_PML_1_.pdf (1,29 MB)

CONTRATO_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR.pdf (5,42 MB)

CONTRATO_PM_SOLONOPOLE_CE.pdf (9,05 MB)

NF_PM_COSMOPOLIS_SP_57.pdf (6,15 KB)

NF_PM_RIO_LARGO_AL_57.pdf (7,96 KB)

NF_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR_114.pdf (6,11 KB)

NF_PM_SOLONOPOLE_CE_57.pdf (617,48 KB)

NF_PM_VITORIA_DO_XINGU_PA_57.pdf (8,00 KB)

Nesse diapasão, os documentos juntados pela Secretaria Municipal solicitante demonstram a veracidade das informações. De toda sorte, deverá haver a verificação quanto a validade dos documentos, se ainda se encontram no prazo de vigência quando do prosseguimento dos trâmites administrativos internos.

Assim preconiza o Decreto Municipal nº 3.901/2024, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Evidencia-se que a empresa em questão, a priori, detém às exigências necessárias, conforme preconiza o art. 74, I, §1º - da Lei Federal nº 14.133/2021 “(...) Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, **declaração do fabricante** ou **outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Conforme Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a ‘inviabilidade de competição’ como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da ..., gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação” (Acórdão 648/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).
- “... embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal” (Acórdão 351/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
- “As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição” (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

De acordo com a Súmula nº 255 do TCU:

Súmula 255 do TCU

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Em atenção ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e, art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a Administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de **contratação direta**.

De acordo com o **art. 74 da Nova Lei de Licitações e, Decreto Municipal nº 3.901/2024**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. **Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação adequada.**

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do art. 74 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

O próprio artigo define que se considera inviável a competição no caso de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

A inexigibilidade de licitação e indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.
Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.
Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Convém frisar os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

LOGO, SE A COMPETIÇÃO INEXISTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LICITAÇÃO; DESDE QUE A INVIABILIDADE RESTE ADEQUADAMENTE COMPROVADA.

Prosseguindo, os agentes públicos responsáveis deverão atentar-se ao teor do art. 72 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese tanto no artigo 25 da Lei 8.666/93 (revogada), **quanto no art. 74 da Nova Lei de Licitações**, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado deve ser considerado como norteador da Administração Pública, devendo no presente caso, ser observado conjuntamente com o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Todavia, opino para que a Secretaria competente verifique se os preços cobrados pela pessoa jurídica estão de acordo com aqueles praticados no mercado, vide acórdão n. 689/2007 Plenário do TCU, alicerçado na redação do art. 5º, §7º do Decreto Municipal nº 3.901/2024, vejamos:

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadas pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Despacho 6- 2.984/2025

Respondido 28/05/2025 16:18

[Quadro Demonstr...](#)



Tatiane A. SAD - DC
Técnica de Atividades Organizacionais II

↓

Envolvidos internos acompanhando

Tatiane Fernandes Do Amaral
Técnica de Atividades Organizacionais II

Anexos (8) Em lista | Em galeria

CONTRATO_N_182025_PML_1_.pdf (1,29 MB)
CONTRATO_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR.pdf (5,42 MB)
CONTRATO_PM_SOLONOPOLE_CE.pdf (9,05 MB)
NF_PM_COSMOPOLIS_SP_57.pdf (6,15 KB)
NF_PM_RIO_LARGO_AL_57.pdf (7,96 KB)
NF_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR_114.pdf (6,11 KB)
NF_PM_SOLONOPOLE_CE_57.pdf (617,48 KB)
NF_PM_VITORIA_DO_XINGU_PA_57.pdf (8,00 KB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

ADEMAIS, O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A VERIFICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS JUNTADAS NO PRESENTE PARECER, CONFORME ENTENDIMENTO SUPERIOR ACERCA DA TEMÁTICA.

Jurisprudência do TCU

• “A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, I, da Lei 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço (...). No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação. Neste diapasão, cito as Decisões 47/1995 – TCU – Plenário e 578/2002 – TCU – Plenário, bem como os Acórdãos 200/2003 – TCU – 2.ª Câmara e 838/2004 – TCU – Plenário (...)” (Acórdão 3.412/2012, 1.ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Jurisprudência do STJ

• “(...) o inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, ao exigir que certificado seja expedido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifamos), não veda que carta de exclusividade seja fornecida por órgão de registro de comércio com abrangência a nível nacional, ao revés, induz que esses órgãos é que são competentes para tanto” (APn 214/SP, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.05.2008, DJe de 1.º.07.2008).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA -

Portanto, considerando a inviabilidade de competição, hipótese configurada para inexigibilidade de licitação, em atenção aos arts. 72 e 74 da Nova Lei de Licitações, com supedâneo na redação do art. 13º, do Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que seguidas as orientações do presente Parecer, é que entender-se-á **pela adoção da inexigibilidade de licitação em detrimento da realização de certame licitatório (art. 37, XXI da CF), CONSIDERADA SUA LEGALIDADE, devendo estar atrelada tanto às informações juntadas (documentos comprobatórios) quanto à observância das Jurisprudências, Orientações Normativas e Súmulas do TCU acerca do tema,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

tendo em vista que a redação do art. 74, I, §1º, se encontra evidenciada nos documentos anexos. Atendem-se ainda para a Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União, e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

De toda sorte, solicito a devida atenção para o disposto no art. 5º, §7º do Decreto Municipal nº 3.901/2024, antes de prosseguirem.

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadas pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Despacho 6- 2.984/2025

Respondido 28/05/2025 16:18

Quadro Demonstr...



Tatiane A. SAD - DC

Técnica de Atividades

Organizacionais II



Envolvidos internos acompanhando

Tatiane Fernandes Do Amaral
Técnica de Atividades Organizacionais II

Anexos (8)

Em lista | Em galeria

[CONTRATO_N_182025_PML_1_.pdf \(1,29 MB\)](#)

[CONTRATO_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR.pdf \(5,42 MB\)](#)

[CONTRATO_PM_SOLONOPOLE_CE.pdf \(9,05 MB\)](#)

[NF_PM_COSMOPOLIS_SP_57.pdf \(6,15 KB\)](#)

[NF_PM_RIO_LARGO_AL_57.pdf \(7,96 KB\)](#)

[NF_PM_SAO_CARLOS_DO_IVAI_PR_114.pdf \(6,11 KB\)](#)

[NF_PM_SOLONOPOLE_CE_57.pdf \(617,48 KB\)](#)

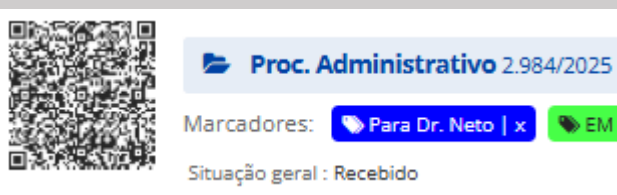
[NF_PM_VITORIA_DO_XINGU_PA_57.pdf \(8,00 KB\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

A Administração Pública deverá se atentar para o teor do parágrafo segundo do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 13, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 2.984/2025.



É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Waldo de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B88C-07DD-919B-6052

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 04/06/2025 16:31:47 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/B88C-07DD-919B-6052>